



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211711 - RJ (2026/0105576-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MARCOS ALFREDO CASAL LOPEZ  
**ADVOGADO** : FELIPPE CARRERO TEIXEIRA - RJ255705  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULAS 593, 7 E 83/STJ. TEMA 918 E TEMA 1.202/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável.  
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto à presunção de vulnerabilidade, com pretensão de distinguishing em relação à Súmula 593/STJ por suposto relacionamento afetivo e consentimento; (ii) afastamento da Súmula 7/STJ para apreciação do erro de proibição do art. 21 do CP como questão exclusivamente jurídica; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ relativamente ao Tema 1.202/STJ, alegando ausência de substrato fático para fração máxima de 2/3 na continuidade delitiva.  
3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias reconheceram a prática reiterada de atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos ao longo de cerca de 20 meses e afastaram o erro de proibição; a decisão monocrática manteve o acórdão recorrido por alinhamento à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível aplicar distinguishing para afastar a incidência da Súmula 593/STJ em caso de estupro de vulnerável diante de alegado relacionamento afetivo e consentimento; (ii) saber se a análise do erro de proibição, nos termos do art. 21 do CP, pode ser realizada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, no estupro de vulnerável, é cabível a fração máxima de 2/3 do art. 71, caput, do CP, conforme o Tema 1.202/STJ, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos, quando o longo período e a recorrência das condutas indiquem sete ou mais repetições.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 593/STJ, firmada em recurso repetitivo (Tema 918/STJ), estabelece a presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos, sendo irrelevantes

consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso, o que afasta a aplicação de distinguishing na hipótese.

6. As circunstâncias fáticas dos autos evidenciam acentuada assimetria etária e de poder, com prática reiterada de atos libidinosos iniciados quando a vítima tinha 11 anos, quadro que reforça a incidência do art. 217-A do CP e inviabiliza qualquer mitigação da presunção de vulnerabilidade.

7. O reconhecimento do erro de proibição exige aferição de elementos concretos sobre a potencial consciência da ilicitude, matéria eminentemente fática; a revisão do que assentaram as instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. O Tema 1.202/STJ autoriza a aplicação da fração máxima de 2/3 do art. 71, caput, do CP no estupro de vulnerável, mesmo sem quantificação exata dos atos, quando o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições; no caso, a frequência ininterrupta por cerca de 20 meses e a variedade dos atos justificam a majoração máxima.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 217-A; CP, art. 21; CP, art. 71, caput; CF/1988, art. 227; Súmula 593/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; STJ, Tema 918 (recurso repetitivo); STJ, Tema 1.202 (recurso repetitivo)

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Tema 918, recurso repetitivo; STJ, Tema 1.202, recurso repetitivo; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211711 - RJ (2026/0105576-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MARCOS ALFREDO CASAL LOPEZ  
**ADVOGADO** : FELIPPE CARRERO TEIXEIRA - RJ255705  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULAS 593, 7 E 83/STJ. TEMA 918 E TEMA 1.202/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto à presunção de vulnerabilidade, com pretensão de distinguishing em relação à Súmula 593/STJ por suposto relacionamento afetivo e consentimento; (ii) afastamento da Súmula 7/STJ para apreciação do erro de proibição do art. 21 do CP como questão exclusivamente jurídica; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ relativamente ao Tema 1.202/STJ, alegando ausência de substrato fático para fração máxima de 2/3 na continuidade delitiva.
3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias reconheceram a prática reiterada de atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos ao longo de cerca de 20 meses e afastaram o erro de proibição; a decisão monocrática manteve o acórdão recorrido por alinhamento à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível aplicar distinguishing para afastar a incidência da Súmula 593/STJ em caso de estupro de vulnerável diante de alegado relacionamento afetivo e consentimento; (ii) saber se a análise do erro de proibição, nos termos do art. 21 do CP, pode ser realizada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, no estupro de vulnerável, é cabível a fração máxima de 2/3 do art. 71, caput, do CP, conforme o Tema 1.202/STJ, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos, quando o longo período e a recorrência das condutas indiquem sete ou mais repetições.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula 593/STJ, firmada em recurso repetitivo (Tema 918/STJ), estabelece a presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos, sendo irrelevantes consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso, o que afasta a aplicação de distinguishing na hipótese.

6. As circunstâncias fáticas dos autos evidenciam acentuada assimetria etária e de poder, com prática reiterada de atos libidinosos iniciados quando a vítima tinha 11 anos, quadro que reforça a incidência do art. 217-A do CP e inviabiliza qualquer mitigação da presunção de vulnerabilidade.

7. O reconhecimento do erro de proibição exige aferição de elementos concretos sobre a potencial consciência da ilicitude, matéria eminentemente fática; a revisão do que assentaram as instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. O Tema 1.202/STJ autoriza a aplicação da fração máxima de 2/3 do art. 71, caput, do CP no estupro de vulnerável, mesmo sem quantificação exata dos atos, quando o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições; no caso, a frequência ininterrupta por cerca de 20 meses e a variedade dos atos justificam a majoração máxima.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

### IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CP, art. 217-A; CP, art. 21; CP, art. 71, caput; CF/1988, art. 227; Súmula 593/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; STJ, Tema 918 (recurso repetitivo); STJ, Tema 1.202 (recurso repetitivo)

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Tema 918, recurso repetitivo; STJ, Tema 1.202, recurso repetitivo; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALFREDO CASAL LOPEZ em face de decisão proferida, às fls. 1028-1031, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 1038-1044, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto à presunção de vulnerabilidade, por

ser o caso passível de *distinguishing* em relação à Súmula 593/STJ, dado que teria havido relacionamento afetivo e consentimento da adolescente; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a análise do erro de proibição (art. 21 do CP) seria questão puramente jurídica, não demandando revolvimento fático-probatório; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em relação ao Tema 1.202/STJ, por não haver substrato fático suficiente para a aplicação da fração máxima de 2/3 na continuidade delitiva.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A tese defensiva de que seria cabível a técnica do *distinguishing* em relação ao enunciado da Súmula 593 desta Corte, em razão da existência de suposto relacionamento afetivo entre o agravante e a vítima menor de 14 anos, não encontra qualquer respaldo na moldura fática dos presentes autos.

Com efeito, a Súmula 593/STJ é categórica ao estabelecer que "*o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente*". Tal entendimento foi firmado em sede de recurso repetitivo, no Tema 918/STJ, com caráter vinculante, consagrando a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade.

A defesa invoca precedente noticiado em outubro de 2025, no qual a Quinta Turma teria aplicado o *distinguishing* para afastar a condenação por estupro de vulnerável em caso de relacionamento amoroso. Contudo, tal paradigma, além de não ter caráter vinculante, porquanto não se trata de recurso repetitivo nem de enunciado de súmula, foi proferido em circunstâncias fáticas radicalmente distintas das que ora se apresentam.

Naquele precedente, o relator e a maioria do colegiado levaram em conta, de forma determinante: (a) a diminuta diferença de idade entre o acusado (19 anos) e a vítima (13 anos); (b) a ausência de qualquer relação de autoridade, hierarquia ou

ascendência entre os envolvidos; (c) o conhecimento e a anuência dos familiares da adolescente ao relacionamento; e (d) a constituição de núcleo familiar estável com prole reconhecida e assistida pelo pai.

No caso vertente, a situação é radicalmente diversa. O agravante era cidadão estrangeiro com aproximadamente 50 anos de idade à época dos fatos, exercia atividade empresarial no Brasil, e a vítima contava com apenas 11 anos de idade no início das condutas. A diferença etária entre as partes supera quatro décadas. A enorme assimetria de maturidade, experiência de vida e poder entre o agravante e a criança vítima revela, ao contrário, exatamente o cenário de exploração que o art. 217-A do Código Penal visa coibir.

A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, por expressa opção legislativa e por força do compromisso constitucional de proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). Não cabe ao intérprete, sob o pretexto de "particularidades do caso concreto", esvaziar a proteção que o legislador, de forma deliberada e fundamentada, conferiu às crianças e adolescentes com menos de 14 anos, independentemente de consentimento, de relacionamento amoroso ou de qualquer outro elemento subjetivo.

A aplicação indiscriminada do *distinguishing* nessa seara, sem critérios objetivos e seguros, cria grave insegurança jurídica e, o que é mais preocupante, vulnerabiliza ainda mais as crianças que o sistema jurídico tem o dever de proteger.

Assim, incide, com precisão, a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria.

A defesa sustenta que a análise do erro de proibição (art. 21 do CP) configuraria questão eminentemente jurídica, passível de apreciação em sede de Recurso Especial, sem reexame de fatos e provas.

A tese não prospera.

O reconhecimento do erro de proibição escusável pressupõe, necessariamente, a aferição de circunstâncias concretas que demonstrem a ausência de potencial consciência da ilicitude por parte do agente, verificação que é, por sua natureza, eminentemente fática.

As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas, consignaram, de forma exaustivamente fundamentada, que o agravante: (a) residia no Brasil há tempo considerável; (b) exercia atividade empresarial internacional submetida à legislação brasileira; (c) contava com cerca de 50 anos de idade à época dos fatos; e (d)

confessou expressamente saber que a vítima era menor de 14 anos, afirmando, inclusive, ter a intenção de desposá-la.

A partir dessas circunstâncias fáticas incontroversas, as instâncias de origem concluíram pela inexistência de erro de proibição escusável. Rever esse entendimento, como pretende o agravante, implicaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A defesa sustenta que a majoração pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 seria indevida, por ausência de individualização precisa de pelo menos sete episódios autônomos, argumentando que a sentença e o acórdão recorrido teriam se valido da expressão vaga *"por diversas vezes"*.

O Tema 1.202/STJ assentou expressamente que: *"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições."*

No caso dos autos, o acórdão recorrido registrou que os abusos sexuais ocorreram de forma frequente e ininterrupta ao longo de aproximadamente 20 meses, de maio de 2020 a maio de 2021, tendo a própria vítima confirmado a habitualidade das práticas, que incluíam atos de diversa natureza (beijos, sexo oral, penetração vaginal e anal), com uma criança que contava apenas com 11 anos de idade no início das condutas.

A reiteração e a extensão temporal das condutas são mais do suficientes para autorizar a inferência, com segurança e sem necessidade de prova aritmética, de que houve muito mais do que sete episódios autônomos, circunstância que justifica, plenamente, a aplicação da majoração máxima de 2/3, nos termos do Tema 1.202/STJ.

O acórdão recorrido alinha-se, portanto, ao entendimento consolidado desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ também neste aspecto.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0105576-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.211.711 /**  
**RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03248077120218190001 202624700058 3248077120218190001

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ALFREDO CASAL LOPEZ  
ADVOGADO : FELIPPE CARRERO TEIXEIRA - RJ255705  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS ALFREDO CASAL LOPEZ  
ADVOGADO : FELIPPE CARRERO TEIXEIRA - RJ255705  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.